



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11, 09, 2019

**DIGITALIZADO!**



PROCESSO Nº	21268/2014-3
PAT Nº	0116/2014 - 1ª URT
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO TIM NORDESTE S.A
ADVOGADO(A) DA RECORRENTE	CAMILA ARRUDA DE PAULA
RECORRIDOS	OS MESMOS
RELATORA	CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0122/2019-CRF**

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NÃO ACOLHIDA. FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PAGAMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PAGAMENTO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO PARCIAL. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. A prerrogativa de lavratura de auto de infração em separado é tão somente com relação ao imposto declarado e apurado em livro próprio, não abrangendo o imposto antecipado objeto da denúncia. Nulidade não acolhida. Dicção do §2º, art. 40 do Regulamento do PAT.

2. A recorrente efetua o pagamento do valor da multa referente denúncia de falta de entrega da obrigação acessória e parte da referente ao não pagamento do imposto antecipado, configurando-se a desistência parcial do litígio, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se o crédito tributário referente ao percentual pago, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, “a”, do Regulamento do PAT. Por outro lado, provou que parte do ICMS antecipado já tinha sido recolhido, contudo, quanto ao saldo remanescente após o pagamento, não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar as alegações apresentadas no recurso.

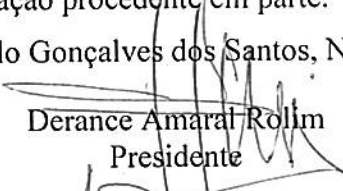
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não

inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

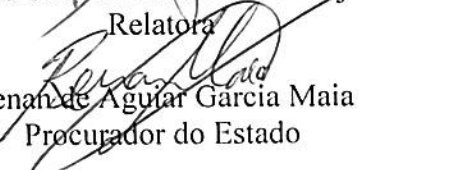
4. Recursos de ofício e voluntário conhecidos e improvidos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral do Representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 27 de agosto de 2019.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Renan de Aguiar Garcia Maia  
Procurador do Estado

